



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Poder Legislativo

Câmara Municipal de Seropédica

**DECRETO LEGISLATIVO Nº 001/2021**

**“DISPÕE SOBRE A REPROVAÇÃO DAS CONTAS DE GOVERNO DO MUNICÍPIO DE SEROPÉDICA, RELATIVAS AO PODER EXECUTIVO, REFERENTES AO EXERCÍCIO DE 2019, DE RESPONSABILIDADE DO EX-PREFEITO SENHOR ANABAL BARBOSA DE SOUZA.”**

**HUGO PEREIRA DO CANTO JUNIOR**, Presidente da Câmara Municipal de Seropédica, no uso das atribuições institucionais, conforme preconizam os artigos 29, VIII, e 61, parágrafo único, da Lei Orgânica Municipal,

**FAZ SABER** que o Plenário, em deliberação na Quarta Sessão Ordinária realizada no dia 23/03/2021, **por quórum qualificado, REPROVOU as Contas de Governo do Município de Seropédica, relativas ao Poder Executivo, Exercício de 2019**, promulgando a **PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL** o seguinte

**DECRETO LEGISLATIVO**

**Artigo 1º** Ficam **REPROVADAS** as **Contas de Governo do Município de Seropédica, relativas ao Poder Executivo, Exercício de 2019, de responsabilidade do ex-Prefeito Senhor Anabal Barbosa de Souza**, na forma do artigo 135, § 3º, da Lei Orgânica Municipal, **deixando de prevalecer, por quórum qualificado, representado por 2/3 (dois terços) dos votos**, o parecer opinativo emitido pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, nos autos do Processo nº 209.664-7/2020.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
Poder Legislativo  
Câmara Municipal de Seropédica

**Artigo 2º** Integram a este Decreto Legislativo, para todos os fins e efeitos de Direito, os fundamentos consignados no **parecer da Comissão de Finanças e Orçamento, aprovado por maioria de votos**, autuado às fls. 2726 do Processo Administrativo CMS nº 041/2021, bem como os votos de adesão ao parecer prolatados na Quarta Sessão Ordinária do dia 23/03/2021.

**Artigo 3º** Por força do artigo 270 e parágrafo único, da Resolução nº 19/2000 – Regimento Interno da Câmara Municipal de Seropédica, a decisão plenária será remetida ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro e ao Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro.

**Artigo 4º** Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Seropédica, 23 de março de 2021.

  
**HUGO PEREIRA DO CANTO JUNIOR**  
**PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SEROPÉDICA**



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
Poder Legislativo  
Câmara Municipal de Seropédica  
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Processo n° 041/2021

PARECER

EMENTA

Prestação de Contas de Governo do Município de Seropédica, referente ao Exercício de 2019. Gestão do Prefeito Anabal Barbosa de Souza. Relatoria da Comissão de Finanças e Orçamentos. Emissão de Parecer. Reunião Extraordinária 12/03/2021. Leitura do Parecer. Discussão e Votação pela Comissão Temática. Remessa à MESA DIRETORA. Processamento, apreciação e julgamento definitivo das contas pelo Plenário da Casa Legislativa. Atribuição exclusiva. Constituição da República Federativa do Brasil. Constituição do Estado do Rio de Janeiro. Lei Orgânica Municipal.

**I - COMPETÊNCIA DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS PARA EMISSÃO DE PARECER SOBRE AS CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL**

Dispõe o artigo 62 da Resolução n° 019/2000, a qual trata do Regimento Interno da Câmara Municipal de Seropédica, "verbis":

**Art. 62 É da competência específica:**

II. Da Comissão de Finanças e Orçamentos:

b) **Opinar sobre o processo de tomada ou prestação de contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal e do Prefeito.**



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**Poder Legislativo**  
**Câmara Municipal de Seropédica**  
**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

A Comissão Permanente de Finanças e Orçamentos foi eleita e constituída na forma regimentalmente prevista, ex vi dos artigos 55 a 58 e artigo 65, todos da Resolução nº 019/2000. Dela integrando o VEREADOR SIZENANDO FERNANDES PAIXÃO, na atribuição de PRESIDENTE; o VEREADOR MARCOS LOMEU DE MIRANDA, na atribuição de RELATOR; e o VEREADOR SIDNEI COUTINHO PERRUT, nas atribuições de VOGAL, observando, para todos os fins, a atuação dos respectivos suplentes (substituição dos titulares em caso de falta ou impedimento).

**II - DO CUMPRIMENTO AO ARTIGO 135, §§ 2º E 4º DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL**

Pela Presidência desta Casa Legislativa determinou-se publicação de ato acerca da disponibilidade, para quaisquer interessados, de acesso voltado à íntegra do **Processo TCE-RJ nº 209.664-7/2020**, contemplando parecer prévio favorável à aprovação das contas, com ressalvas, determinações e recomendações, expressamente frisando o referido ato que o recebimento dos autos se deu em 03/02/2020.

**III - INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 135, § 2º, DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL E DO ARTIGO 266 DA RESOLUÇÃO Nº 019/2000 - REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SEROPÉDICA**

Esta Relatoria pontua existência de **inconstitucionalidade** no tocante ao **artigo 135, § 2º, da Lei Orgânica** e do **artigo 266 da Resolução nº 019/2000**.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
Poder Legislativo  
Câmara Municipal de Seropédica  
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Sobredita inconstitucionalidade reside no fato de ser incabível a admissão de juízo ficto, ou seja, a manutenção do parecer do Tribunal de Contas do Estado em virtude do decurso de 60 (sessenta) dias, contados do recebimento dos autos, para que o Parlamento delibere, definitivamente, as contas de governo e as contas de gestão.

Trago, para provar o alegado, inequívoco julgado do **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**:

*Supremo Tribunal Federal*

10/08/2016

PLENÁRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 729.744 MINAS GERAIS

RELATOR	: MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
RECDO.(A/S)	: JORDÃO VIANA TEIXEIRA
ADV.(A/S)	: ANDRÉ DUTRA DOREA AVILA DA SILVA E OUTRO(A/S)

Repercussão Geral. Recurso extraordinário representativo da controvérsia. Competência da Câmara Municipal para julgamento das contas anuais de prefeito. 2. Parecer técnico emitido pelo Tribunal de Contas. Natureza jurídica opinativa. 3. Cabe exclusivamente ao Poder Legislativo o julgamento das contas anuais do chefe do Poder Executivo municipal. 4. Julgamento ficto das contas por decurso de prazo. Impossibilidade. 5. Aprovação das contas pela Câmara Municipal. Afastamento apenas da inelegibilidade do prefeito. Possibilidade de responsabilização na via civil, criminal ou administrativa. 6. Recurso extraordinário não provido.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
Poder Legislativo  
Câmara Municipal de Seropédica  
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, sob a presidência do ministro Ricardo Lewandowski, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por maioria, fixar tese nos seguintes termos: *o parecer técnico elaborado pelo Tribunal de Contas tem natureza meramente opinativa, competindo, exclusivamente, à Câmara de Vereadores o julgamento das contas anuais do Chefe do Poder Executivo local, sendo incabível o julgamento ficto das contas por decurso de prazo.* Vencidos Roberto Barroso, Edson Fachin, Rosa Weber e Luiz Fux.

Brasília 17 de agosto de de 2016.

Ministro GILMAR MENDES

Relator

*Documento assinado digitalmente*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/> sob o número 11693383.

Não obstante a pacificação do tema pelo Supremo Tribunal Federal, em feito submetido ao regramento da repercussão geral, com trânsito em julgado certificado em 23/10/2019, vê-se que a inconstitucionalidade já era reconhecida pelos tribunais pátrios, senão vejamos:



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás

Gabinete do Desembargador Alan Sebastião de Sena Conceição

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**

**Nº 82798-12.2011.8.09.0000 (201190827980)**

**COMARCA DE GOIÂNIA**

**REQUERENT : JOÃO BATISTA DA SILVA  
E**

**REQUERIDA : CÂMARA MUNICIPAL DE IPIRANGA DE  
GOIÁS**

**INTERES. : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE  
GOIÁS**

**RELATOR : DES. ALAN SEBASTIÃO DE SENA CONCEIÇÃO**



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**Poder Legislativo**  
**Câmara Municipal de Seropédica**  
**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

**EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. APRECIÇÃO DAS CONTAS DO PREFEITO. PARECER PRÉVIO TCM. APROVAÇÃO PELA CÂMARA MUNICIPAL. DECURSO DE PRAZO. INCONSTITUCIONALIDADE. VIOLAÇÃO AO § 2º DO ARTIGO 79 DA CARTA ESTADUAL. É inconstitucional o dispositivo de Lei Orgânica Municipal que prevê o julgamento das contas do Chefe do Poder Executivo Municipal, pelo Legislativo Municipal, pelo simples decurso do prazo, por violar o artigo 79, § 2º, da Constituição Estadual, o qual se encontra em consonância com o artigo 31, § 2º, da Carta Federal. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE.**

**ACÓRDÃO**

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as retro indicadas.

**ACORDA** o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, em sessão pelos integrantes da Corte Especial, à unanimidade de votos, em julgar procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade, nos termos do voto do relator.

**VOTARAM** com o relator, os Desembargadores Leandro Crispim, Amélia Martins de Araújo, José Lenar de Melo Bandeira, Paulo Teles, Vitor Barboza Lenza, Norival Santomé (convocado) Des. Floriano Gomes, Itaney Francisco Campos (convocado) Des. Ney Teles de Paula, Rogério Arédio Ferreira, Fausto Moreira Diniz (convocado) Des. Leobino Valente Chaves, Gilberto Marques Filho, João Waldeck Félix de Sousa, Walter Carlos Lemes, Kisleu Dias Maciel Filho, Zacarias Neves Coelho e Luiz Eduardo de Sousa.

**AUSENTE** justificadamente a Desembargadora Beatriz Figueiredo Franco.

**PRESIDIU** a sessão o Des. Vitor Barboza Lenza.

**REPRESENTOU** a Procuradoria Geral de Justiça o Drº. Abrão Amisy Neto.

Goiânia, 11 de janeiro de 2012.

**ALAN SEBASTIÃO DE SENA CONCEIÇÃO**  
**RELATOR**



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**Poder Legislativo**  
**Câmara Municipal de Seropédica**  
**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

Insta ressaltar, portanto, que não se mostra decadencial o prazo de 60 (sessenta) dias para que o Plenário desta Casa Legislativa venha julgar as contas de governo do então Prefeito Anabal Barbosa de Souza. Em suma, ainda que decorrido este prazo não estar-se-á diante de tácito referendo da emissão de parecer opinativo da Corte de Contas Estadual. Devem, caso superado tal prazo, os trabalhos serem concluídos sob as vestes dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade e, ainda, deixando evidente a motivação dos atos processuais.

Logicamente, cuidando-se de matéria notabilizada pela complexidade, na maioria das vezes, o prazo de 60 (sessenta) dias torna-se exíguo, eis que fases procedimentais devem ser observadas em defesa do devido processo legal. Ademais, na seara de órgãos colegiados não raras são discussões e discordâncias sobre matérias objeto de deliberação.

**IV - DA EMISSÃO DE PARECER PELA RELATORIA**

Excelência, esta Relatoria, **para formação do juízo de convencimento**, não se limitou a análise dos **fundamentos da decisão plenária do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro**, nos autos do Processo TCE-RJ n° 209.664-7/2020. **Absolutamente, não!**

Promovemos atenta leitura do **laborioso parecer emitido pelo Ministério Público de Contas (fls. 2620/2639, Processo TCE-RJ n° 209.664-7/2020)**.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**Poder Legislativo**  
**Câmara Municipal de Seropédica**  
**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

É oportuno destacar que tanto as instâncias técnicas de controle como o Ministério Público de Contas, na pessoa do Procurador Geral Dr. SÉRGIO PAULO DE ABREU MARTINS TEIXEIRA, **exercendo a função institucional de defesa da ordem jurídica e do regime democrático**, manifestaram-se, em duas ocasiões, pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas de governo (2019), mantendo seus posicionamentos após oferecimento de esclarecimentos e documentação pelo então Prefeito Anabal Barbosa de Souza.

Pois bem.

**PRELIMINARMENTE** esta Relatoria aborda, individualmente, os respeitáveis entendimentos dissonantes, com especial ênfase para a **irregularidade** e **impropriedades** destacadas pelo Parquet de Contas:

<b>PARECER MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS</b>	<b>DECISÃO PLENÁRIA</b>
<p>I - Pela emissão de <b>PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO</b> à aprovação pela Câmara Municipal das Contas de Governo do Chefe do Poder Executivo de Seropédica, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Anabal Barbosa de Souza - (01/01/2019 a 31/12/2019) - com as <b>IRREGULARIDADE, IMPROPRIEDADES, DETERMINAÇÕES e RECOMENDAÇÕES</b> a seguir relacionadas ao Prefeito, para que, sendo o caso, determine o cumprimento aos agentes competentes da administração municipal, observadas as sugestões de encaminhamento.</p> <p><b>3.1 Irregularidade</b></p> <p><b>IRREGULARIDADE Nº 01</b></p> <p><b>Não obtenção, por via administrativa, do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) do Regime Próprio de Previdência Social do Município (RPPS), durante o exercício financeiro de 2019, fato que denota inobservância na gestão do RPPS das regras estabelecidas nos artigos 40, 149, §1º e 249 da CRFB/88, na Lei Federal nº 9.717/98, artigo 69 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 e nas</b></p>	<p>I - Pela emissão de <b>PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL</b> à aprovação, pela Câmara Municipal, das Contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Seropédica, <b>Sr. Anabal Barbosa de Souza</b>, referentes ao <b>Exercício de 2019</b>, com as seguintes <b>RESSALVAS, DETERMINAÇÕES e RECOMENDAÇÃO</b>:</p> <p style="text-align: center;"><b>RESSALVAS E DETERMINAÇÕES</b></p> <p><b>RESSALVA Nº 1</b></p> <p>O Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP do Regime Próprio de Previdência Social do Município foi emitido com base em decisão judicial, tendo em vista a não comprovação do cumprimento de critérios e exigências estabelecidos na Lei nº 9.717/98.</p>



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**Poder Legislativo**  
**Câmara Municipal de Seropédica**  
**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

demais normas pertinentes. Tal conduta coloca em risco a sustentabilidade do sistema previdenciário e o equilíbrio das contas públicas, em descumprimento à responsabilidade na gestão fiscal exigida na norma do art. 1º, § 1º, da Lei Complementar Federal nº 101/00, com efeitos danosos não só aos segurados do sistema, mas também à população municipal em geral. Pois é mitigado, de imediato, a obtenção de recursos federais para políticas públicas local, considerando que a ausência de CRP implica, nos termos do art. 7º da Lei Federal nº 9.717/98: na suspensão das transferências voluntárias de recursos pela União; no impedimento para celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes, e bem como receber empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União; e na suspensão de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais.

**DETERMINAÇÃO N.º 01**

Adotar providências para que sejam respeitadas as regras estabelecidas nos artigos 40, 149, §1º e 249 da Constituição Federal de 1988, na Lei Federal 9.717/98, no artigo 69 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 e nas demais normas regulamentadoras do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), a fim de assegurar a sustentabilidade do regime e o equilíbrio das contas do Município, em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º da Lei Complementar Federal nº 101/00.

**3.2 Improriedades**

**IMPROPRIEDADE N.º 01**

Conforme evidenciado no Relatório de Avaliação Atuarial do Regime Próprio de Previdência Social, o município possui um déficit atuarial. Foi encaminhada declaração informando as medidas adotadas para o equacionamento do referido déficit, desacompanhada, entretanto, da respectiva documentação comprobatória.

**DETERMINAÇÃO N.º 02**

Encaminhar nas próximas prestações de contas, informações sobre as medidas adotadas visando equacionar o déficit atuarial do Regime Próprio de Previdência Municipal - RPPS, consoante o disposto no art. 53 da Portaria MPS nº 464, de 19/11/2018.

**IMPROPRIEDADE N.º 02**

Ausência de contabilização da "provisão matemática previdenciária" no Balancete Contábil e no Balanço Patrimonial, no montante de R\$397.535.038,64, apurado no Relatório de Avaliação Atuarial.

**DETERMINAÇÃO N.º 1**

Providenciar a regularização dos critérios e exigências estabelecidos na Lei nº 9.717/98 para fins de emissão do CRP, de modo que o Município não fique impossibilitado de receber transferências voluntárias de recursos pela União, impedido de celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes, contrair empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União, bem como por instituições financeiras federais e de receber os valores eferentes à compensação previdenciária devidos pelo RGPS.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**Poder Legislativo**  
**Câmara Municipal de Seropédica**  
**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

**DETERMINAÇÃO N.º 03**

Providenciar o correto registro, no Balanço Patrimonial, do passivo atuarial, o qual deve estar em consonância com aquele apontado no Relatório de Avaliação Atuarial, conforme disposto na Norma Brasileira de Contabilidade (NBC TSP) 15 – Benefícios a Empregados, do Conselho Federal de Contabilidade, e na Portaria do então Ministério da Fazenda n.º 464/2018.

**IMPROPRIEDADE N.º 03**

O valor total das despesas na função 12 – Educação evidenciadas no Sistema Integrado de Gestão Fiscal – Sigfis/BO diverge do registrado pela contabilidade, conforme demonstrado:

Descrição	Valor –R\$
Sigfis	100.185.619,15
Contabilidade – Anexo 8 consolidado	99.597.992,31
<b>Diferença</b>	<b>587.626,84</b>

**DETERMINAÇÃO N.º 04**

Envidar esforços no sentido de disponibilizar todas as informações que permitam a verificação do cumprimento do limite mínimo de aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino, inclusive com o correto e integral lançamento dos respectivos dados no Sigfis – Módulo Informes Mensais, em conformidade com a Deliberação TCE/RJ n.º 281/17.

**IMPROPRIEDADE N.º 04**

A abertura do crédito adicional, tendo como fonte o *superávit* financeiro do Fundeb, por meio do decreto n.º 1.360/2019 (R\$5.554.794,89), não utilizou a totalidade do saldo a empenhar do exercício anterior (R\$6.318.191,57), em desacordo com o disposto no § 2º do artigo 21 da Lei 11.494/07.

**DETERMINAÇÃO N.º 05**

Observar o disposto no §2º do artigo 21 da Lei 11.494/07, procedendo à abertura do crédito adicional, tendo como fonte a totalidade do *superávit* financeiro do Fundeb, no primeiro trimestre do exercício imediatamente subsequente ao do ingresso dos recursos.

**IMPROPRIEDADE N.º 05**

Não foram encaminhados todos os extratos bancários, de forma a dar suporte aos registros das disponibilidades e obrigações constantes do balancete do Fundeb do exercício de 2019.

**RESSALVA N.º 2**

O valor total das despesas na função 12 – Educação evidenciadas no Sistema Integrado de Gestão Fiscal – Sigfis/BO diverge do registrado pela contabilidade, conforme demonstrado:

Descrição	Valor –R\$
Sigfis	100.185.619,15
Contabilidade – Anexo 8 consolidado	99.597.992,31
<b>Diferença</b>	<b>587.626,84</b>

**DETERMINAÇÃO N.º 2**

Disponibilizar todas as informações que permitam a verificação do cumprimento do limite mínimo de aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino, inclusive com o correto e integral lançamento dos respectivos dados no Sigfis – Módulo Informes Mensais, em conformidade com a Deliberação TCE/RJ n.º 281/17.

**RESSALVA N.º 3**

A abertura do crédito adicional, tendo como fonte o *superávit* financeiro do Fundeb, por meio do decreto n.º 1.360/2019 (R\$5.554.794,89), não utilizou a totalidade do saldo a empenhar do exercício anterior (R\$6.318.191,57), em desacordo com o disposto no § 2º do artigo 21 da Lei 11.494/07.

**DETERMINAÇÃO N.º 3**

Observar o disposto no §2º do artigo 21 da Lei 11.494/07, procedendo à abertura do crédito adicional, tendo como fonte a totalidade do *superávit* financeiro do Fundeb, no primeiro trimestre do exercício imediatamente subsequente ao do ingresso dos recursos.

**RESSALVA N.º 4**

Não foram encaminhados todos os extratos bancários, de forma a dar suporte aos registros das disponibilidades e obrigações constantes do balancete do Fundeb do exercício de 2019.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**Poder Legislativo**  
**Câmara Municipal de Seropédica**  
**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

**DETERMINAÇÃO N.º 06**

Observar a apresentação dos balancetes do FUNDEB acompanhados da documentação comprobatória dos saldos do ativo e do passivo financeiros, em atendimento ao disposto no artigo 85 da Lei Federal n.º 4.320/64.

**IMPROPRIEDADE N.º 06**

Não existe mandato ativo para o Conselho do FUNDEB junto ao Ministério da Educação – MEC, conforme consulta efetuada ao site daquele órgão.

**DETERMINAÇÃO N.º 07**

Observar a regularização do cadastro do Conselho do FUNDEB junto ao Ministério da Educação – MEC, em atendimento ao §10 do artigo 24 da Lei n.º 11.494/07.

**IMPROPRIEDADE N.º 07**

Realização das Audiências Públicas para avaliação das metas fiscais relativas ao 3º quadrimestre de 2018 e 1º quadrimestre de 2019, promovidas pelo gestor do SUS, em períodos não condizentes com o disposto no § 5º e *caput* do artigo 36 da Lei Complementar Federal n.º 141/12.

**DETERMINAÇÃO N.º 08**

Para que o Executivo Municipal envide esforços no sentido de promover as audiências públicas, por intermédio do gestor do SUS, na periodicidade estabelecida no § 5º e *caput* do artigo 36 da Lei Complementar Federal n.º 141/12.

**IMPROPRIEDADE N.º 08**

Não foi encaminhada a cópia do comprovante do chamamento para a realização da Audiência Pública da Saúde referente ao 3º quadrimestre de 2018, em desacordo com o estabelecido na Lei Complementar Federal n.º 141/12.

**DETERMINAÇÃO N.º 09**

Assegurar a transparência na gestão do SUS, cumprindo o disposto no §5º e *caput* do artigo 36 da Lei Complementar Federal n.º 141/12.

**IMPROPRIEDADE N.º 09**

Inconsistência na apropriação dos recursos oriundos dos Royalties nos respectivos códigos de receitas previstos no Ementário da Receita anexo ao Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público - MCASP, com reflexo no Demonstrativo da Receita Orçada com a Arrecadada - Anexo 10 da Lei n.º 4.320/64, tendo em vista o município ter

**DETERMINAÇÃO N.º 4**

Observar a apresentação dos balancetes do Fundeb acompanhados da documentação comprobatória dos saldos do ativo e do passivo financeiros, em atendimento ao disposto no artigo 85 da Lei Federal n.º 4.320/64.

**RESSALVA N.º 5**

Não existe mandato ativo para o Conselho do Fundeb junto ao Ministério da Educação – MEC, conforme consulta efetuada ao site daquele órgão.

**DETERMINAÇÃO N.º 5**

Observar a regularização do cadastro do Conselho do Fundeb junto ao Ministério da Educação – MEC, em atendimento ao §10 do artigo 24 da Lei n.º 11.494/07.

**RESSALVA N.º 6**

Realização das Audiências Públicas para avaliação das metas fiscais relativas ao 3º quadrimestre de 2018 e 1º quadrimestre de 2019, promovidas pelo gestor do SUS, em períodos não condizentes com o disposto no § 5º e *caput* do artigo 36 da Lei Complementar Federal n.º 141/12.

**DETERMINAÇÃO N.º 6**

Para que o Executivo Municipal envide esforços no sentido de promover as audiências públicas, por intermédio do gestor do SUS, na periodicidade estabelecida no § 5º e *caput* do artigo 36 da Lei Complementar Federal n.º 141/12.

**RESSALVA N.º 7**

Não foi encaminhada a cópia do comprovante do chamamento para a realização da Audiência Pública da Saúde referente ao 3º quadrimestre de 2018, em desacordo com o estabelecido na Lei Complementar Federal n.º 141/12.

**DETERMINAÇÃO N.º 7**

Assegurar a transparência na gestão do SUS, cumprindo o disposto no §5º e *caput* do artigo 36 da Lei Complementar Federal n.º 141/12.

**RESSALVA N.º 8**

Inconsistência na apropriação dos recursos oriundos dos Royalties nos respectivos códigos de receitas previstos no Ementário da Receita anexo ao Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público - MCASP, com reflexo no Demonstrativo da Receita Orçada com a Arrecadada - Anexo 10 da Lei n.º 4.320/64, tendo em vista o município ter



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**Poder Legislativo**  
**Câmara Municipal de Seropédica**  
**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

contabilizado erroneamente receitas de transferências dos Royalties provenientes do Estado do Rio de Janeiro, no valor de R\$3.974.550,96, como receitas de Participação Especial.

**DETERMINAÇÃO N.º 10**

Observar a correta apropriação dos recursos dos Royalties nos códigos de receita previstos no Ementário da Receita anexo ao Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público - MCASP.

**IMPROPRIEDADE N.º 10**

O município não criou o código de fonte de recurso específico para classificação dos recursos de *royalties* de que trata a Lei Federal nº 12.858/13.

**DETERMINAÇÃO N.º 11**

Providenciar a criação no orçamento municipal de código de fonte de recurso específico para classificação das receitas provenientes dos *royalties* de que trata a Lei Federal nº 12.858/13.

**IMPROPRIEDADE N.º 11**

O município não cumpriu integralmente às obrigações estabelecidas na legislação relativa aos portais da transparência e acesso à informação pública.

**DETERMINAÇÃO N.º 12**

Implementar ações, visando ao pleno atendimento às exigências, estabelecidas na Lei Complementar Federal nº 131/09, Lei Complementar Federal nº 101/00, Lei Federal nº 12.527/11 e no Decreto Federal nº 7.185/10, no que couber, relativas aos portais de transparência.

contabilizado erroneamente receitas de transferências dos Royalties provenientes do Estado do Rio de Janeiro, no valor de R\$3.974.550,96, como receitas de Participação Especial.

**DETERMINAÇÃO N.º 8**

Observar a correta apropriação dos recursos dos Royalties nos códigos de receita previstos no Ementário da Receita anexo ao Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público - MCASP.

**RESSALVA N.º 9**

O município não criou o código de fonte de recurso específico para classificação dos recursos de *royalties* de que trata a Lei Federal nº 12.858/13.

**DETERMINAÇÃO N.º 9**

Providenciar a criação no orçamento municipal de código de fonte de recurso específico para classificação das receitas provenientes dos *royalties* de que trata a Lei Federal nº 12.858/13.

**RESSALVA N.º 10**

O Poder Executivo não aplicou as parcelas dos recursos dos *royalties* previstos na Lei Federal nº 12.858/2013 na saúde e na educação, não atendendo ao disposto no § 3º, artigo 2º da mencionada legislação.

**DETERMINAÇÃO N.º 10**

Observar a correta aplicação dos recursos dos *royalties*, devendo ser aplicado em 2020, além dos recursos recebidos neste exercício, os valores não aplicados nos exercícios de 2018 e 2019, na proporção de 75% (setenta e cinco por cento) na área de educação e 25% (vinte e cinco por cento) na área de saúde, conforme estabelece o § 3º, artigo 2º da Lei nº 12.858/13.

**RESSALVA N.º 11**

O município não cumpriu integralmente às obrigações estabelecidas na legislação relativa aos portais da transparência e acesso à informação pública.

**DETERMINAÇÃO N.º 11**

Implementar ações, visando ao pleno atendimento às exigências, estabelecidas na Lei Complementar Federal nº 131/09, Lei Complementar Federal nº 101/00, Lei Federal nº 12.527/11 e no Decreto Federal nº 7.185/10, no que couber, relativas aos portais de transparência.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
Poder Legislativo  
Câmara Municipal de Seropédica  
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

**IMPROPRIEDADE N.º 12**

O município não cumpriu integralmente as determinações exaradas anteriormente por esta Corte.

**DETERMINAÇÃO N.º 13**

Observar o fiel cumprimento das determinações exaradas por esta Corte.

**IMPROPRIEDADE N.º 13**

O município não cumpriu a determinação desta Corte no âmbito do Processo TCE-RJ N.º 206.824-3/19, que obrigou ao município o encaminhamento na presente prestação de contas de documentação contábil que comprovasse a contabilização de passivo advindo de decisão judicial no âmbito da Ação Civil Pública nº 0004634-41.2016.8.19.0077.

**DETERMINAÇÃO N.º 14**

Observar o fiel cumprimento das determinações exaradas por esta Corte.

**IMPROPRIEDADE N.º 14**

Ausência de ampla divulgação da prestação de contas de governo e do respectivo Relatório Analítico e Parecer Prévio deste Tribunal, em afronta ao disposto no artigo 126 da Constituição Estadual c/c o artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LC 101/00.

**DETERMINAÇÃO N.º 15**

Implementar ações, visando ao pleno atendimento às exigências estabelecidas no artigo 126 da Constituição Estadual c/c o artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LC 101/00.

**IMPROPRIEDADE N.º 15**

O Poder Executivo não aplicou os recursos dos royalties previstos na Lei Federal n.º 12.858/2013 **recebidos em 2018 e 2019**, não atendendo o disposto no § 3º, artigo 2º da mencionada Lei.

**DETERMINAÇÃO N.º 16**

Observar a correta aplicação dos recursos dos royalties previstos na Lei nº 12.858/13, **devendo ser aplicado em 2020, além dos recursos recebidos neste exercício, os valores não aplicados nos exercícios de 2018 e 2019**, na proporção de 75% (setenta e cinco por cento) na área de educação e 25% (vinte e cinco por cento) na área de saúde, conforme § 3º, artigo 2º da lei mencionada.

**RESSALVA N.º 12**

Ausência de ampla divulgação dos demonstrativos e demais documentos que compõem as prestações de contas anuais do Chefe do Poder Executivo, em afronta ao disposto no artigo 126 da Constituição Estadual c/c o artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LC 101/00.

**DETERMINAÇÃO N.º 12**

Implementar ações, visando ao pleno atendimento às exigências estabelecidas no artigo 126 da Constituição Estadual c/c o artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

**RESSALVA N.º 13**

O município não cumpriu integralmente as determinações exaradas anteriormente por esta Corte.

**DETERMINAÇÃO N.º 13**

Observar o fiel cumprimento das determinações exaradas por esta Corte.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**Poder Legislativo**  
**Câmara Municipal de Seropédica**  
**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

**3.3 Recomendação**

**RECOMENDAÇÃO N.º 01**

Para que o município atente para a necessidade do uso consciente e responsável dos recursos dos royalties, priorizando a alocação dessas receitas na aplicação de programas e ações voltadas para o desenvolvimento sustentável da economia local, bem como, busque alternativas para atrair novos investimentos de forma a compensar as possíveis perdas de recursos futuros.

**3.4 Demais propostas**

II – **COMUNICAÇÃO**, com fulcro com fulcro no §1º do artigo 26 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Deliberação TCE-RJ nº 167/92, com nova redação dada pela Deliberação TCE-RJ nº 309/2020, ao **atual responsável pelo controle interno da Prefeitura Municipal de SEROPÉDICA**, para que tome ciência da decisão deste Tribunal e atue de forma a cumprir adequadamente a sua função de apoio ao controle externo no exercício de sua missão institucional, prevista no artigo 74 da CRFB/88 e no art. 59 da LRF, pronunciando-se, nas próximas contas de governo, de forma conclusiva quanto aos fatos de ordem orçamentária, financeira, patrimonial e operacional que tenham contribuído para os resultados apurados, de modo a subsidiar a análise das contas por este Tribunal, apresentando Certificado de Auditoria quanto à Regularidade, Regularidade com Ressalva ou Irregularidade das contas, apontando, ainda, quais foram as medidas adotadas no âmbito do controle interno, no sentido de alertar a administração municipal quanto às providências a serem implementadas para a melhoria da gestão governamental, além de apresentar a análise das determinações e recomendações exaradas por este Tribunal nas Contas de Governo.

III – **COMUNICAÇÃO**, com fulcro no §1º do artigo 26 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Deliberação TCE-RJ nº 167/92, com nova redação dada pela Deliberação TCE-RJ nº 309/2020, ao **Senhor Anabal Barbosa de Souza**, atual Prefeito Municipal de SEROPÉDICA, para que seja alertado:

III.1) quanto ao fato de que, ainda durante a atual legislatura, ocorrerão novas auditorias de monitoramento da gestão dos créditos tributários, para atestação da implementação das medidas recomendadas ou determinadas por este Tribunal, e seus resultados serão considerados para avaliação de sua gestão, quando da apreciação das próximas Contas de Governo;

**RECOMENDAÇÃO**

Para que o município atente para a necessidade do uso consciente e responsável dos recursos dos royalties, priorizando a alocação dessas receitas na aplicação de programas e ações voltadas para o desenvolvimento sustentável da economia local, bem como busque alternativas para atrair novos investimentos de forma a compensar as possíveis perdas de recursos futuros.

II – Pela **COMUNICAÇÃO**, com fulcro no artigo 26, § 1º, do Regimento Interno desta Corte, ao **atual responsável pelo controle interno** da Prefeitura Municipal de **Seropédica**, para que tome ciência da decisão deste Tribunal e atue de forma a cumprir adequadamente a sua função de apoio ao controle externo no exercício de sua missão institucional, prevista no artigo 74 da CRFB/88 e no art. 59 da LRF, pronunciando-se, nas próximas contas de governo, de forma conclusiva quanto aos fatos de ordem orçamentária, financeira, patrimonial e operacional que tenham contribuído para os resultados apurados, de modo a subsidiar a análise das contas por este Tribunal, apresentando Certificado de Auditoria quanto à Regularidade, Regularidade com Ressalva ou Irregularidade das contas, apontando, ainda, quais foram as medidas adotadas no âmbito do controle interno, no sentido de alertar a administração municipal quanto às providências a serem implementadas para a melhoria da gestão governamental, além de apresentar a análise das determinações e recomendações exaradas por este Tribunal nas Contas de Governo.

III - Pela **COMUNICAÇÃO**, com fulcro no artigo 26, § 1º, do Regimento Interno desta Corte, ao atual prefeito Municipal de **Seropédica**, para que seja **alertado**:

III.1 quanto ao fato de que, ainda durante a atual legislatura, ocorrerão novas auditorias de monitoramento da gestão dos créditos tributários, para atestação da implementação das medidas recomendadas ou determinadas por este Tribunal, e seus resultados serão considerados para avaliação de sua gestão, quando da apreciação das próximas Contas de Governo;



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**Poder Legislativo**  
**Câmara Municipal de Seropédica**  
**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

**III.2)** quanto à metodologia de verificação do cumprimento do limite mínimo constitucional relativo à aplicação de recursos em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, a ser utilizada na Prestação de Contas de Governo a partir do exercício de 2020, encaminhada a esta Corte no exercício de 2021, a qual passará a ser considerada, para fins de aferição do cumprimento do art. 212 da Constituição Federal – aplicação de 25% da receita resultante de impostos e de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino – somente as despesas efetivamente pagas no exercício, de modo a interpretar a expressão “despesas realizadas” constante do art. 70 da Lei Federal nº 9.394/96 como as despesas públicas efetivadas após o cumprimento das três etapas previstas na Lei Federal nº 4.320/64: empenho, liquidação e pagamento;

**III.3)** quanto ao fato de que, para as contas de governo municipais referentes ao exercício de 2020, a serem apreciadas por esta Corte no exercício de 2021, as despesas com aquisição de uniformes e afins, custeadas pelo Município, ainda que distribuídos indistintamente a todos os alunos, serão consideradas despesas de natureza assistencial, razão pela qual não mais poderão ser consideradas no cômputo da base de cálculo do limite mínimo constitucional de 25% (vinte e cinco por cento), consignado no art. 212 da Constituição Federal, assim como não poderão mais ser financiadas com recursos do FUNDEB;

**III.4)** quanto ao fato de que, para as contas de governo municipais referentes ao exercício de 2021, a serem apreciadas por esta Corte no exercício de 2022, as vedações imposta pelo art. 8º da Lei nº 7.990/89 – que veda a aplicação de recursos de royalties em pagamento de dívida e no quadro permanente de pessoal, excetuado o pagamento de dívidas para com a União e suas entidades, bem como excepcionado o custeio de despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, inclusive as relativas a pagamento de salários e outras verbas de natureza remuneratória a profissionais do magistério em efetivo exercício na rede pública – aplicam-se à todas as compensações financeiras devidas pelo resultado da exploração de petróleo ou gás natural, quais sejam: Royalties Gerais – Lei Federal nº 9.478/97, art.48; Royalties Excedentes – Lei 9.478/97, art.49; Royalties em áreas do pré-sal e em áreas estratégicas – Lei Federal nº 12.351/2010, art. 42-B; Participações Especiais – Lei Federal nº 9.478/97, art. 50;

**III.5)** quanto à necessidade de criação de código de fonte de recurso específico para a classificação das receitas transferidas pela União por força da Lei Federal nº 13.885/2019, em obediência ao art. 8º, parágrafo único, e art. 50, inciso I da Lei Complementar Federal nº 101/2000, tendo em vista tratar-se de recursos com finalidade

**III.2)** quanto à metodologia de verificação do cumprimento do limite mínimo constitucional relativo à aplicação de recursos em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, a ser utilizada na Prestação de Contas de Governo (Administração Financeira) referente ao exercício de 2020, encaminhada a esta Corte no exercício de 2021, a qual passará a considerar na base de cálculo somente as despesas pagas no exercício, de modo a interpretar a expressão “despesas realizadas” constante do art. 70 da Lei Federal nº 9.394/96 como as despesas públicas efetivadas após o cumprimento das três etapas previstas na Lei Federal nº 4.320/64: empenho, liquidação e pagamento;

**III.3)** quanto ao fato de que, para as contas de governo municipais referentes ao exercício de 2020, a serem apreciadas por esta Corte no exercício de 2021, as despesas com aquisição de uniformes e afins, custeadas pelo Município, ainda que distribuídos indistintamente a todos os alunos, serão consideradas despesas de natureza assistencial, razão pela qual não mais poderão ser consideradas no cômputo da base de cálculo do limite mínimo constitucional de 25% (vinte e cinco por cento), consignado no art. 212 da Constituição Federal, assim como não poderão mais ser financiadas com recursos do FUNDEB;

**III.4)** quanto à metodologia de verificação do cumprimento do limite mínimo constitucional, relativo à aplicação de 15% da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam o art. 158 e a alínea “b” do inciso I do caput e o § 3º do art. 159, todos da Constituição Federal, em ações e serviços públicos de saúde, a ser utilizada na Prestação de Contas de Governo (Administração Financeira) a partir do exercício de 2020, encaminhada a esta Corte no exercício de 2021, a qual passará a ser considerada, para fins de aferição do cumprimento do artigo 7º da Lei Complementar Federal nº 141/12, as despesas liquidadas e efetivamente pagas no exercício, bem como os restos a pagar processados e não processados até o limite da disponibilidade de caixa do respectivo fundo no exercício;

**III.5)** quanto à necessidade de providenciar a abertura de conta específica distinta daquela em que se encontram os recursos do Tesouro, bem como garantir que os recursos serão transferidos ao órgão responsável pela Educação nos prazos estabelecidos no § 5º do artigo 69 da Lei Federal nº 9.394, de 20.12.1996, com ciência de que as regras



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**Poder Legislativo**  
**Câmara Municipal de Seropédica**  
**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

específica, conforme art. 1º, § 3º, incisos I e II da Lei Federal nº 13.885/19.

estabelecidas da referida Lei serão objeto de verificação e acompanhamento nas próximas contas de governo;

III.6 quanto ao fato de que, para as contas de governo municipais referentes ao exercício de 2021, a serem apreciadas por esta Corte no exercício de 2022, a receita de contribuição para custeio dos serviços de iluminação pública – COSIP não será mais computada para os fins pretendidos no art. 29-A da CRFB;

III.7 quanto à metodologia de verificação da utilização dos recursos dos *royalties*, que passará a ser considerada nas Contas de Governo relativas ao exercício de 2021, a serem encaminhadas no exercício de 2022, no sentido que a proibição de efetuar despesas com utilização de recursos de *royalties* alcancem todos os recursos das compensações financeiras devidas pelo resultado da exploração de petróleo ou gás natural, compreendidos os seguintes:

a) *Royalties* pela produção (até 5% da produção) – art. 48 da Lei nº 9.478/97;

b) *Royalties* pelo excedente de produção – art. 49 da Lei nº 9.478/97;

c) *Royalties* sob o regime de partilha de produção – Lei nº 12.351/10, alterada pelo art. 42-B da Lei nº 12.734/12;

d) Participação especial – art. 50 da Lei nº 9.478/97.

**IV – EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO ao Ministério Público Estadual** para ciência da decisão proferida no presente processo, acompanhado de cópia digitalizada desta Prestação de Contas de Governo.

**IV.** Pela **COMUNICAÇÃO**, com fulcro no artigo 26, § 1º, do Regimento Interno desta Corte, ao Presidente da Câmara Municipal de Seropédica, para que tenha ciência quanto à emissão desse parecer prévio, registrando que a íntegra dos autos se encontra disponível no sítio eletrônico desta Corte;

**V – DETERMINAÇÃO à Secretaria Geral de Controle Externo - SGE** - para que verifique o cumprimento da regra estabelecida no § 5º do artigo 69 da LDB (Lei nº 9.394, de 20.12.1996) pela Prefeitura de SEROPÉDICA - de abertura de conta específica distinta daquela em que se encontram os recursos do Tesouro -, bem como para que apure se efetivamente tais recursos estão sendo transferidos ao órgão responsável pela Educação exatamente nos prazos estabelecidos em lei.

**V.** Pelo **ARQUIVAMENTO** dos autos.

GA-2, de de 2021.

**ANDREA SIQUEIRA MARTINS**  
**CONSELHEIRA SUBSTITUTA**

Em 16 de outubro de 2020

**SERGIO PAULO DE ABREU MARTINS TEIXEIRA**  
**Procurador-Geral do Ministério Público de Contas**  
**Junto ao TCE-RJ**  
(Documento assinado digitalmente)



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**Poder Legislativo**  
**Câmara Municipal de Seropédica**  
**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

A Lei Complementar Estadual n° 63/1990 - LEI ORGÂNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, em seu artigo 20, utiliza conceitos próprios para desvendar o liame jurídico subjacente ao julgamento das contas, confira-se:

**Art. 20. As contas serão julgadas:**

I - Regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade e a legitimidade dos atos do responsável;

II - Regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal ou, ainda, a prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico que não seja de natureza grave e não represente injustificado dano ao erário;

III - Irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

a) grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;

b) injustificado dano ao erário, decorrente de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico;

c) desfalque, desvio de dinheiros, bens e valores públicos.

Parágrafo único. O Tribunal poderá julgar irregulares as contas no caso de reincidência no descumprimento de determinação de que o responsável tenha tido ciência, feita em processo de prestação ou tomada de contas anterior.

(DESTAQUE NOSSO)



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**Poder Legislativo**  
**Câmara Municipal de Seropédica**  
**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

Vislumbramos **15 (quinze) impropriedades** apontadas pelo **Ministério Público de Contas** que, no **entender do Plenário da Corte de Contas**, foram **passíveis de admissibilidade como ressalvas** para que **fundamentasse a emissão de parecer prévio favorável, com determinação e comunicação.**

**IV.1. ASPECTO MERITÓRIO**

Senhor Presidente, de início, compartilhamos do entendimento da eminente Conselheira Relatora ANDREA SIQUEIRA MARTINS, Processo TCE-RJ nº 209.664-7/2020, no tocante ao afastamento da irregularidade defendida pelo Parquet de Contas. De fato, obtendo a Administração Municipal, via judicial, do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, não se torna, na esfera de julgamento administrativo - político, razoável o referendo da irregularidade para fundamentar ato decisório de rejeição de contas.

Importante dizer que a discordância de entendimento, neste quesito, não acarretará nenhum à atuação autônoma do Ministério Público Estadual, podendo vir a questionar o ato na via judicial.

Melhor sorte, "data vênia", respeitando eventuais votos em sentido oposto, não referendamos como ressalvas, a **maioria** das impropriedades apontadas pelo Ministério Público de Contas que, a nosso ver, **vão muito além de falhas de natureza formal.**



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
Poder Legislativo  
Câmara Municipal de Seropédica  
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Comprova-se, então, que as conceituadas impropriedades são, na verdade, graves e inúmeras irregularidades desabonadoras às normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira e orçamentária.

Evidenciam-se.

Por si só, incidindo a norma entabulada no artigo 20, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual nº 63/90, é visto em conduta reincidente do gestor demonstrada na "não aplicação da totalidade dos recursos dos Royalties, correspondentes aos exercícios de 2018 e 2019, causando descumprimento ao preconizado no artigo 2º, § 3º, da Lei nº 12.858/2013. "Adverte-se, como adesão aos fundamentos, que o montante dos recursos recebidos tem aplicação obrigatória para a área de educação e área de saúde, respectivamente, 75% e 25%, com acréscimo ao mínimo obrigatório previsto na Constituição Federal (artigo 4º, da Lei nº 12.858/2013)."

Entre outras:

I) Foi evidenciado no Relatório de Avaliação Atuarial do Regime Próprio de Previdência Social, déficit atuarial, não sendo apresentada comprovação de quais medidas para equacionamento; II) ausência, no balanço contábil e no balanço patrimonial de "provisão matemática previdenciária", na ordem de R\$ 397.535.038,64 (trezentos e noventa e sete milhões, quinhentos e trinta e cinco mil, trinta e oito reais e sessenta e quatro centavos); III) comprovadas inconsistências na função 12 (Educação) -



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**Poder Legislativo**  
**Câmara Municipal de Seropédica**  
**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

*SIGFIS/BO, divergindo dos registros da contabilidade, na ordem de R\$ 587.626,84 (quinhentos e oitenta e sete mil, seiscentos e vinte e seis reais e oitenta e quatro centavos); IV) violação ao artigo 21, § 2º, da Lei nº 11.494/2007; V) não comprovação a legitimar registros das disponibilidades e obrigações constantes do balancete do FUNDEB, 2019, descumprimento a Lei nº 4.320/64, artigo 85; VI) inexistência de mandato ativo para o Conselho do FUNDEB junto ao Ministério da Educação, exigível pelo artigo 24, § 10, da Lei nº 11.494/2007, causando embaraços para o princípio da transparência e fiscalização dos recursos, de "per si"; VII) controvertida transparência na gestão do SUS, na esteira do artigo 36, § 5º, caput, da Lei Complementar nº 141/2012; VIII) violação à Lei nº 12.527/2011, relativa aos portais de transparências, ante a omissão de atendimento aos exatos termos da Lei Complementar Federal nº 131/2009, Lei Complementar Federal nº 101/2000; IX) não integração à prestação de contas, exercício de 2019, de obrigatória documentação contábil comprovando a contabilização de passivo oriundo de decisão judicial, Ação Civil Pública nº 0004634-41.2016.8.19.0077, desatendendo, inclusive, decisão do TCE-RJ, Processo nº 206.824-3/2019.*

Tudo isto provado, na condição de Relator da Comissão de Finanças e Orçamentos, acrescento ao voto a afirmação **haver erros grosseiros**, associadas a **flagrantes violações ao princípio constitucional da publicidade e de vários dispositivos legais aplicáveis aos órgãos de controle externo**, comprometendo, assim, a **transparência das contas de governo (2019)**, no que diz respeito aos aspectos contábeis, orçamentários e financeiros.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**Poder Legislativo**  
**Câmara Municipal de Seropédica**  
**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

De outra banda, as inúmeras inconsistências relacionadas a vultosos valores, de diversas origens e finalidades, não devem passar despercebidas em sede de julgamento de contas, principalmente pela representatividade popular que detém cada integrante da edilidade.

Por derradeiro, os fatos apontados, tidos como incontrovertidos, caracterizam, em tese, atos de improbidade administrativa, na forma dolosa, sujeitos a tipificação na Lei nº 8.429/92.

**V - DA CONCLUSÃO DO PARECER E PROLAÇÃO DE VOTO**

**CONSIDERANDO** o disposto no caput do artigo 345 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro;

**CONSIDERANDO** a atribuição da Câmara Municipal, definida no artigo 29, VIII, e artigo 135, §§ 1º e 2º, ambos da Lei Orgânica Municipal, com as ressalvas concernentes a inconstitucionalidade do julgamento ficto pelo decurso de prazo de 60 (sessenta) dias, a teor de julgado do Supremo Tribunal Federal (RE nº 729744, Ministro Relator GILMAR MENDES, TESE, Repercussão Geral, 157);

**CONSIDERANDO** os fundamentos e a motivação expostos neste PARECER, dirijo **VOTO** no sentido de o **PLENÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SEROPÉDICA REPROVE as CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL, EXERCÍCIO DE 2019, DE RESPONSABILIDADE DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR ANABAL BARBOSA DE SOUZA, editando-se, por consequência, o correspondente DECRETO LEGISLATIVO.**



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**Poder Legislativo**  
**Câmara Municipal de Seropédica**  
**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

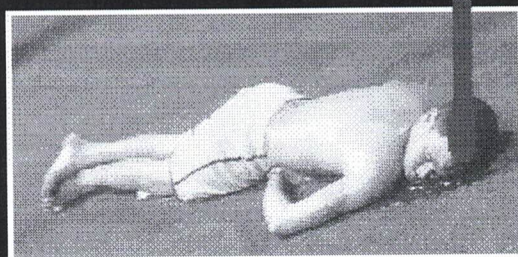
Nesta data, abro vista à Presidência, a fim de deliberação no âmbito da Comissão de Finanças e Orçamentos, na sessão extraordinária interna da Comissão de Finanças e Orçamento, convocada para amanhã (12/03/2021), por força do artigo 72, II, e artigo 81, do Regimento Interno.

Sala das sessões, 11/03/2021.

*Marcos Lomeu de Miranda*

**MARCOS LOMEU DE MIRANDA**  
**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**  
**RELATOR**

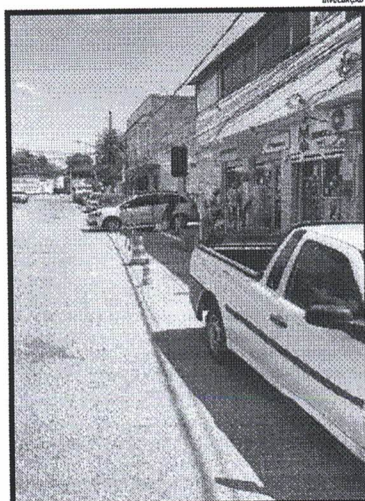
## SEGUNDA SANGRENTA A bala comeu e três foram pro saco



Ataque com tiros de fuzil surpreendeu as vítimas que jogavam futebol. Roni Carvalho Otoni, de 34 anos, Juan José Teles de Souza, 22, e Ygor Nei de Oliveira, 21, não resistiram aos ferimentos.

Principal hipótese da Polícia Civil é uma disputa pelo controle do tráfico de drogas.

### Comerciantes do Rancho Novo na contramão da lei



Reportagem do Hora H recebeu denúncia de marcação da via pública para estacionamento exclusivo. Lojistas pedem reforço na fiscalização para coibir as irregularidades no bairro de Nova Iguaçu.



**“Respeito às medidas  
determinadas  
é o básico para  
controle da Covid”**

Evandro Frossard, superintendente de Controle Urbano, comanda ações diárias, com o apoio de diversos órgãos da Prefeitura de Nova Iguaçu, para combater irregularidades, como aglomerações. Segundo ele, as equipes estão em alerta máximo.

